SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108966 - RS (2025/0452476-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARISA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	BIBIANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA AGENDES
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		RICARDO LOPES GODOY - RS086106A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUTENTICIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. TEMA 1.061/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos centrais e por contradição interna no acórdão recorrido, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) se incide os óbices das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ, para verificar a idoneidade dos documentos que instruiram a ação monitória e autorizar o reconhecimento da dívida, consideradas as premissas fixadas pela instância ordinária, bem como o ônus de provar a autenticidade da assinatura eletrônica foi corretamente atribuído conforme o Tema 1.061/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro, preciso e fundamentado as questões relevantes, não se confundindo decisão desfavorável ao interesse da parte com omissão ou falta de motivação (CPC, arts. 1.022 e 489).

Documento eletrônico VDA60313835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 52a926d4-e608-42d9-8834-e1afc63d5f9c

4. O acórdão recorrido reconheceu a comprovação da contratação do empréstimo por documentos hábeis e a ausência de impugnação específica à relação contratual, sendo inapto o agravo interno para infirmar tal premissa sem revolver fatos e provas.

5. O entendimento adotado está em conformidade com o Tema 1.061/STJ, segundo o qual, impugnada a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado pela instituição financeira, incumbe a esta provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II); no caso, a instância ordinária assentou a comprovação da contratação e a insuficiência de prova em sentido contrário.

6. O reexame da idoneidade da prova escrita, da validade da assinatura eletrônica e da conexão contratual demandaria interpretação de cláusulas e revolvimento do acervo fático-probatório, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 52a926d4-e608-42d9-8834-e1afc63d5f9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108966 - RS (2025/0452476-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARISA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	BIBIANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA AGENDES
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		RICARDO LOPES GODOY - RS086106A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUTENTICIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. TEMA 1.061/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos centrais e por contradição interna no acórdão recorrido, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) se incide os óbices das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ, para verificar a idoneidade dos documentos que instruiram a ação monitória e autorizar o reconhecimento da dívida, consideradas as premissas fixadas pela instância ordinária, bem como o ônus de provar a autenticidade da assinatura eletrônica foi corretamente atribuído conforme o Tema 1.061/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro, preciso e fundamentado as questões relevantes, não se confundindo decisão desfavorável ao interesse da parte com omissão ou falta de motivação (CPC, arts. 1.022 e 489).

Documento eletrônico VDA59760073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:17
Código de Controle do Documento: 00f562ca-c8d0-48a9-bba9-a74c90552573

4. O acórdão recorrido reconheceu a comprovação da contratação do empréstimo por documentos hábeis e a ausência de impugnação específica à relação contratual, sendo inapto o agravo interno para infirmar tal premissa sem revolver fatos e provas.

5. O entendimento adotado está em conformidade com o Tema 1.061/STJ, segundo o qual, impugnada a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado pela instituição financeira, incumbe a esta provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II); no caso, a instância ordinária assentou a comprovação da contratação e a insuficiência de prova em sentido contrário.

6. O reexame da idoneidade da prova escrita, da validade da assinatura eletrônica e da conexão contratual demandaria interpretação de cláusulas e revolvimento do acervo fático-probatório, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE MARISA OLIVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 239, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. FALECIMENTO DO CONTRATANTE.
>
> LEGITIMIDADE PASSIVA DA SUCESSORA. EM CONTRASTE DO QUE ALEGA A PARTE APELANTE, A SUCESSORA DO DE CUJUS NÃO SE ENCONTRA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, CONSTANDO APENAS COMO SUCESSORA DA FALECIDA.
>
> MONITÓRIA. A AÇÃO MONITÓRIA É FACULDADE DO AUTOR, O QUAL AFIRMA TER O DIREITO DE EXIGIR DO DEVEDOR CAPAZ SOMA EM DINHEIRO, ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL OU INFUNGÍVEL OU ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER, ATRAVÉS DE DOCUMENTO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO (ART. 700 DO CPC). A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA ESTÁ INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DO FEITO. ADEMAIS, A DEMANDADA NÃO NEGA A RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES.
>
> JUROS DE MORA. CONSIDERANDO A MODALIDADE CONTRATADA E DIANTE DO FALECIMENTO DA CONTRATANTE, TENHO QUE CARECE O ELEMENTO SUBJETIVO DA CULPA PARA CARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO ART. 396 DO CC, TENDO EM VISTA QUE, EM SE TRATANDO DE CRÉDITO CONSIGNADO, A MORTE DA CONTRATANTE IMPOSSIBILITARIA A CONTINUIDADE DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA SUCESSÃO PARA ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. A CITAÇÃO VÁLIDA CONSTITUI O DEVEDOR EM MORA, NOS TERMOS DO ART. 240 DO CPC. JUROS DE MORA QUE SÃO DEVIDOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59760073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:17
Código de Controle do Documento: 00f562ca-c8d0-48a9-bba9-a74c90552573

MULTA CONTRATUAL. EM FACE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS TERMOS CONTRATUAIS QUE DEMONSTREM A INCIDÊNCIA DE MULTA DE 2% POR INADIMPLEMENTO, IMPÕE-SE SEU AFASTAMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA EM PARTE.

Opostos embargos de declaração (fls. 241-249, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 258-264, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 267-289, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 373, I e II, § 1º, 410, II, e 429, II, 700 do CPC, e 29, § 5º, da Lei 10.931/2004.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à ausência de documento para comprovar a contratação, à assinatura eletrônica não possuir elementos técnicos para assegurar a identidade do signatário e ao contrato de adesão celebrado em 09/06/2010 não ter conexão com o empréstimo objeto da monitória; b) inidoneidade da prova escrita para a via monitória; c) indevida inversão/distribuição do ônus probatório quanto à autenticidade de suposto contrato eletrônico, em desconformidade com o Tema 1.061/STJ; d) invalidade da assinatura eletrônica por ausência de identificação inequívoca do signatário.

Contrarrazões apresentadas às fls. 293-297, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 298-308, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 311-340, e-STJ).

Contraminuta às fls. 342-350, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 365-371, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 393-396, e-STJ)

Daí o presente agravo interno (fls. 400-425, e-STJ), no qual a agravante sustenta: a) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos centrais e contradição interna; b) o afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, a correta aplicação do Tema 1.061/STJ com a atribuição ao banco do ônus de provar a autenticidade da contratação eletrônica.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59760073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:17
Código de Controle do Documento: 00f562ca-c8d0-48a9-bba9-a74c90552573

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aponta negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido de argumentos centrais e contradição interna.

As razões do apelo extremo aduzem omissão do acórdão recorrido quanto à ausência de documento para comprovar a contratação, à assinatura eletrônica não possuir elementos técnicos para assegurar a identidade do signatário e ao contrato de adesão celebrado em 09/06/2010 não ter conexão com o empréstimo objeto da monitória.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* asseverou estar comprovada a contratação do empréstimo, bem como a recorrente não ter negado a relação contratual. Confira-se (fls. 235-236, e-STJ):

> Para embasar a presente demanda monitória, a parte autora juntou aos autos comprovante de empréstimo/financiamento realizado em terminal de autoatendimento (evento 1, OUT12), bem como juntou o contrato de adesão a produtos e serviços (evento 1, CONTR11), devidamente assinada pela de cujus, e, ainda, planilha demonstrando a evolução do débito (evento 1, PLAN13).
>
> Ademais, a demandada não nega a relação contratual existente entre as partes, de modo que o conjunto probatório contido nos autos autoriza o reconhecimento da dívida.
>
> (...)
>
> Ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento, parte-se, na ação monitória, da presunção de veracidade dos fatos articulados pelo requerente. Tal presunção só será afastada mediante atuação do réu, que terá que opor embargos à ação que lhe foi movida, produzindo prova suficiente a afastar o direito perquirido pelo pretenso credor.

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 259, e-STJ):

> Destaco, mais uma vez, que a parte autora juntou aos autos prova escrita sem eficácia executiva que demonstram a contratação do empréstimo, bem como planilha de evolução do débito. Assim, o conjunto probatório contido nos autos autoriza o reconhecimento da dívida - de modo que inexiste qualquer omissão nos autos. Transcrevo trecho da decisão embargada:

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS

Documento eletrônico VDA59760073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:17
Código de Controle do Documento: 00f562ca-c8d0-48a9-bba9-a74c90552573

CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A agravante pugna pelo afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como pela correta aplicação do Tema 1.061/STJ com a atribuição ao banco do ônus de provar a autenticidade da contratação eletrônica.

O reclamo arguiu ofensa aos arts. 373, I e II, § 1º, 410, II, e 429, II, 700 do CPC, e 29, § 5º, da Lei 10.931/2004, asseverando a inidoneidade da prova escrita para a via monitória, indevida inversão/distribuição do ônus probatório quanto à autenticidade de suposto contrato eletrônico, em desconformidade com o Tema 1.061/STJ, e a

Documento eletrônico VDA59760073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:17
Código de Controle do Documento: 00f562ca-c8d0-48a9-bba9-a74c90552573

invalidade da assinatura eletrônica por ausência de identificação inequívoca do signatário

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o banco recorrido apresentou documentos para comprovar o empréstimo contratado. Confira-se (fls. 235-236, e-STJ):

> Para embasar a presente demanda monitória, a parte autora juntou aos autos comprovante de empréstimo/financiamento realizado em terminal de autoatendimento (evento 1, OUT12), bem como juntou o contrato de adesão a produtos e serviços (evento 1, CONTR11), devidamente assinada pela de cujus, e, ainda, planilha demonstrando a evolução do débito (evento 1, PLAN13).
>
> Ademais, a demandada não nega a relação contratual existente entre as partes, de modo que o conjunto probatório contido nos autos autoriza o reconhecimento da dívida.
>
> (...)
>
> Ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento, parte-se, na ação monitória, da presunção de veracidade dos fatos articulados pelo requerente. Tal presunção só será afastada mediante atuação do réu, que terá que opor embargos à ação que lhe foi movida, produzindo prova suficiente a afastar o direito perquirido pelo pretenso credor.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.846.649/MA afetado pelo rito dos repetitivos pelo Tema 1.061, fixou a seguinte tese:

> Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Diferente do alegado no presente agravo interno, restou consignado no aresto recorrido que houve a comprovação da contratação do empréstimo, além de não ter sido apresentado prova suficiente para afastar a veracidade das provas apresentadas pela parte agravada.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o Tema Repetitivo 1.061/STJ.

Ademais, é certo que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca da inidoneidade da prova escrita e da invalidade da assinatura e da contratação, exigiria a necessária análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA59760073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:17
Código de Controle do Documento: 00f562ca-c8d0-48a9-bba9-a74c90552573

SÚMULA N. 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. AUTORIDADE CERTIFICADORA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE

E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu que foi contratado serviço de empréstimo, cujas cláusulas seriam claras, legíveis e de boa visualização, além de ser leitura de fácil compreensão. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento dominante de que a assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados (REsp n. 1.495.920/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado aos 15/5/2018, DJe de 7/6/2018). Não é necessária, portanto, a conformidade com a ICP-Brasil ou o credenciamento junto a ela, sendo suficiente a presença de uma autoridade certificadora, como ocorre na hipótese.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.955.550/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

Documento eletrônico VDA59760073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:17
Código de Controle do Documento: 00f562ca-c8d0-48a9-bba9-a74c90552573

> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Inafastável a incidência dos óbices das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:17
Código de Controle do Documento: 00f562ca-c8d0-48a9-bba9-a74c90552573

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.108.966 / RS

Número Registro: 2025/0452476-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50103324420228210022

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARISA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: BIBIANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA AGENDES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167
	RICARDO LOPES GODOY - RS086106A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARISA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: BIBIANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA AGENDES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - DF056258
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167
	RICARDO LOPES GODOY - RS086106A

Documento eletrônico VDA60242433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:47
Código de Controle do Documento: dc1c64ba-598f-4788-8066-8c7cd012e4d1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:47
Código de Controle do Documento: dc1c64ba-598f-4788-8066-8c7cd012e4d1